

— DIÁRIO — **OFICIAL**



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE

DECRETO

DECRETO FINANCEIRO Nº 186/2026 – ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

AVISO

AVISO



DECRETO FINANCEIRO Nº 186/2026 – ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR



MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU

AV. CEL. DIAS COELHO - CENTRO

CNPJ: 13.717.517/0001-48 - CEP: 44.850-000 - MORRO DO CHAPEU - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO Nº 186 DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

A **PREFEITA MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal **1.451 de 12 de novembro de 2025**, edita o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando **R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)** a saber:

021002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

2.112 - MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

3.3.90.40.00 / 16000000 - Servicos de Tec. da Info. e Comunicacao - PJ	300.000,00
Total por Ação:	300.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	300.000,00
Total Suplementado:	300.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64, inciso III.

021002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

2.030 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA

3.1.90.11.00 / 16000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	300.000,00
Total por Ação:	300.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	300.000,00
Total Anulado:	300.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITO(A) MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado da Bahia, em 21 de agosto de 2026.


JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal
CPF: 790.101.215-34



AVISO



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.777.519/0001-48



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de requalificação da ponte da Rua Caetano Dutra e pavimentação em CBUQ das ruas Ulisses Valois Pereira e Euclides Barreto, na sede do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

RECORRENTE: CS Soluções e Empreendimentos Ltda.

RECORRIDA: GN Locação Pavimentação Terraplanagem Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CS Soluções e Empreendimentos Ltda contra a decisão deste Agente de Contratação que, em sessão pública e após regular instrução, julgou habilitada e declarou vencedora do certame a licitante GN Locação Pavimentação Terraplanagem Ltda, pelo valor global de R\$ 1.051.921,27.

O procedimento licitatório seguiu estritamente as regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Edital de Concorrência Eletrônica nº 007/2026. A sessão pública inaugural ocorreu em 03 de agosto de 2026. Realizada a disputa de lances e a negociação, a proposta final da arrematante foi encaminhada à Assessoria Técnica de Engenharia do Município, que emitiu o Parecer Técnico nº 009/2026 em 10 de agosto de 2026), concluindo pela regularidade da proposta comercial, das composições de preços unitários, dos encargos sociais, da taxa de BDI de 25% e dos atestados de qualificação técnica.



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Em ato contínuo, este Agente de Contratação proferiu decisão fundamentada em 11 de agosto de 2026, atestando o integral cumprimento das exigências editalícias e legais atinentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, declarações de conformidade e garantia de proposta. Com isso, a empresa GN Locação Pavimentação Terraplanagem Ltda foi declarada vencedora e abriu-se o prazo legal para manifestações recursais.

Em 13 de agosto de 2026, a empresa CS Soluções e Empreendimentos Ltda protocolou suas razões recursais. A recorrente sustenta, em apertada síntese, que o faturamento da recorrida referente aos exercícios de 2024 e 2025 apresentaria suposta divergência em relação a dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), em desacordo com os balanços apresentados. Afirma ter havido maquiagem contábil, invoca o tipo penal do artigo 337-O do Código Penal e precedentes do Tribunal de Contas da União, requerendo a realização de diligências perante o TCM/BA e a Receita Federal, bem como a inabilitação da recorrida.

Devidamente intimada para o exercício do contraditório, a licitante GN Locação Pavimentação Terraplanagem Ltda apresentou contrarrazões em 15 de agosto de 2026. Em sua manifestação, aduziu que as alegações recursais são meras conjecturas desprovidas de suporte probatório, ressaltando que a recorrente não anexou nenhuma certidão, extrato ou documento emitido pelo órgão de controle externo. Defendeu a plena higidez de suas demonstrações contábeis registradas no Livro Diário, o atendimento aos índices de liquidez e solvência exigidos e a inaplicabilidade das normas penais e precedentes ventilados, pugnando pela improcedência do recurso e pela manutenção de sua habilitação.



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Vieram os autos conclusos para reexame na forma do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório indispensável.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso administrativo interposto pela licitante CS Soluções e Empreendimentos Ltda preenche os pressupostos formais de admissibilidade recursal.

A manifestação da intenção recursal e a apresentação das respectivas razões observaram o prazo legal e editalício de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14.2.3 do Edital. Restam demonstradas a legitimidade recursal da participante e a tempestividade da peça.

De igual modo, as contrarrazões oferecidas pela empresa GN Locação Pavimentação Terraplanagem Ltda são tempestivas e adequadas, atendendo ao prazo previsto no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto e das contrarrazões apresentadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

No mérito, as razões recursais formuladas pela empresa CS Soluções e Empreendimentos Ltda não merecem prosperar, inexistindo qualquer elemento fático ou jurídico apto a justificar a reforma da decisão atacada.

A atuação administrativa na condução de certames públicos subordina-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, expressamente consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração não pode inovar nos critérios de habilitação após a abertura das propostas nem afastar licitante regularmente

Página 3 de 7



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



qualificada com fundamento em ilações abstratas formuladas por competidores.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que o julgamento das propostas e da documentação vincula-se com rigor às regras editalícias preestabelecidas:

Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 032.668/2014-7, julgado em 04/03/2015, Ata nº 7/2015).

No presente caso concreto, o subitem 12.1.1 do Edital exigiu para a qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2024 e 2025), aptos a demonstrar a boa situação financeira da licitante por meio de índices de liquidez e solvência superiores a 1,00. O edital reproduziu fielmente os comandos do artigo 69, inciso I e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em cumprimento a essas exigências, a licitante GN Locação Pavimentação Terraplanagem Ltda apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, extraídos dos respectivos Livros Diários nº 10 e nº 11,



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



devidamente registrados e assinados por profissional habilitada de contabilidade e pelo sócio administrador. Os índices financeiros apurados foram os seguintes: Liquidez Geral (LG) de 2,25; Liquidez Corrente (LC) de 2,25; e Solvência Geral (SG) de 5,40. Todos os coeficientes superam confortavelmente o limite mínimo editalício, sendo ratificados pela competente Certidão de Regularidade Profissional do CRC-BA.

A recorrente limita-se a alegar a existência de suposta divergência de faturamento entre os dados contábeis e as informações constantes do sistema do TCM/BA, sem apresentar uma única folha de prova documental. Não juntou certidão do órgão fiscalizador, extrato oficial, demonstrativo analítico ou qualquer indicação de valores objetivos que pudessem evidenciar inconsistência material.

O ônus de comprovar o fato constitutivo da impugnação recai exclusivamente sobre quem o alega. Mera narrativa unilateral de inconformismo não possui aptidão jurídica para desconstituir documentos contábeis formalmente válidos e registrados perante os órgãos competentes.

Ademais, a realização de diligência, autorizada pelo artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, destina-se a esclarecer dúvidas fundadas ou complementar informações sobre documentos já apresentados pelo licitante, não servindo como instrumento investigativo genérico para suprir a inércia probatória de concorrente derrotado. Não havendo qualquer indício de irregularidade na documentação encartada aos autos, a deflagração de diligências externas comprometeria a celeridade e a eficiência processual, violando a presunção de veracidade que recai sobre os atos e registros contábeis.

Sobre a distinção entre a comprovação da regularidade e a inovação procedimental, o Tribunal de Contas da União destaca



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



que o procedimento deve primar pelo formalismo moderado e pela segurança jurídica:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

Quanto às menções ao artigo 337-O do Código Penal e aos Acórdãos nº 2.891/2019 e nº 1.488/2022 do TCU, verifica-se sua manifesta impertinência ao caso em análise. Os precedentes invocados pela recorrente tratam especificamente de fraudes deliberadas consubstanciadas no uso indevido de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 por pessoas jurídicas que extrapolam o teto de enquadramento de ME/EPP. Na presente Concorrência Eletrônica nº 007/2026, a participação não foi restrita ou exclusiva para microempresas ou empresas de pequeno porte, e a classificação decorreu da ampla disputa em modo aberto e fechado.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa a diplomas legais ou editais, impondo-se a preservação integral da decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício das competências conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026:

a) **MANTENHO INTEGRALMENTE** a decisão administrativa proferida em 11 de agosto de 2026, que julgou habilitada e declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 007/2026 a



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

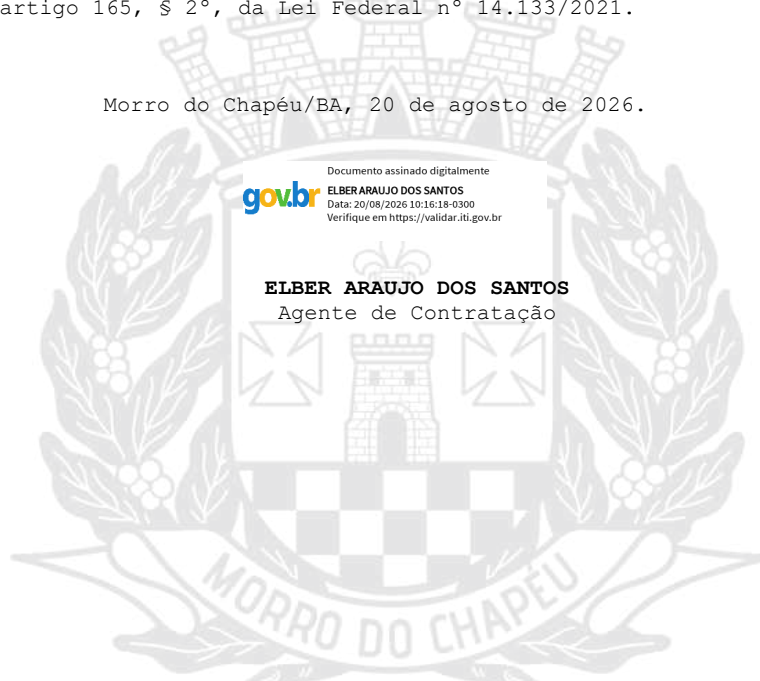


empresa **GN LOCAÇÃO PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM LTDA**, com a proposta final no valor global de R\$ 1.051.921,27;

b) **NEGO RECONSIDERAÇÃO** ao recurso administrativo interposto pela empresa CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

c) **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS**, devidamente instruídos com a presente motivação, à consideração da Excelentíssima Autoridade Competente, para deliberação final nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Morro do Chapéu/BA, 20 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Data: 20/08/2026 10:16:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Agente de Contratação



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de requalificação da ponte da Rua Caetano Dutra e pavimentação em CBUQ das ruas Ulisses Valois Pereira e Euclides Barreto, na sede do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

RECORRENTE: CS Soluções e Empreendimentos Ltda.

RECORRIDA: GN Locação Pavimentação Terraplanagem Ltda.

1. RELATÓRIO

No âmbito do Processo Administrativo nº 087/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 007/2026, vieram os autos conclusos a este Gabinete para decisão definitiva sobre o recurso administrativo interposto pela empresa CS Soluções e Empreendimentos Ltda.

Constata-se que a empresa recorrente impugnou o ato do Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GN Locação Pavimentação Terraplanagem Ltda, arrematante da licitação com o menor preço global de R\$ 1.051.921,27, gerando relevante economia aos cofres municipais em comparação ao orçamento estimado de R\$ 1.402.561,70.

A recorrente alegou divergências imprecisas no faturamento da empresa vencedora perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA), suscitando fraude contábil sem juntar aos autos substrato documental probatório.



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Ofertadas contrarrazões pela licitante recorrida demonstrando a regularidade de seus livros e demonstrações financeiras, o ilustre Agente de Contratação, em manifestação motivada exarada nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, manteve seu posicionamento inicial e submeteu o expediente ao crivo desta autoridade superior.

É a síntese necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

A análise acurada do procedimento evidencia a absoluta higidez de todos os atos praticados pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, em perfeita consonância com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O procedimento licitatório visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservando a justa competição. Conforme atestado no Parecer Técnico nº 009/2026 e na Decisão de Habilitação, a empresa arrematante preencheu rigorosamente todas as exigências editalícias.

No que tange à higidez econômico-financeira, a documentação atendeu ao artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 12 do Edital. Os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025 encontram-se regularmente cancelados por profissional de contabilidade e registrados na junta comercial correspondente (p. 6), e os índices de Liquidez Geral (2,25), Liquidez Corrente (2,25) e Solvência Geral (5,40) comprovam amplamente a solidez econômico-financeira exigida para a execução da obra.

A impugnação apresentada pela recorrente pauta-se em meras suposições desprovidas de respaldo probatório. A Administração Pública não pode instaurar diligências investigativas protelatórias nem desclassificar propostas vantajosas com base em simples inconformismo de licitante não vencedora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas reafirma que o edital vincula as partes e que o formalismo



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



procedimental deve ser interpretado de maneira finalística, prestigiando a verdade material e a seleção da melhor proposta para o interesse coletivo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO INCRA. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DA CONTRATADA. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS PACTUADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de ação de indenização por responsabilidade civil objetivando ressarcimento em razão da finalização antecipada de Contrato Administrativo de Execução de Obras. II - A sentença considerou a União ilegítima e julgou improcedentes os pedidos, em relação ao Incra (fls. 1.069-1.079); o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao apelo da parte autora para condenar o Incra ao pagamento de valores apurados em laudo pericial (fls. 1.184-1.203). III - A instrumentalidade das formas suplanta a tecnicidade e o formalismo exacerbado quando a verdade real desponta evidente, ictu oli, no processo judicial, e muito mais no âmbito do processo administrativo, cuja tônica é o informalismo moderado, no qual prepondera a aplicação da formalidade de maneira relativizada, suficiente a se concluir com base no seu conteúdo material, com respeito ao princípio da proporcionalidade (nas suas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), devendo o seu conteúdo material sobrepujar o rígido formalismo, quando daquele se possa concluir com segurança pela legitimidade das decisões da Administração. IV - Nesse sentido, fica evidente que os procedimentos de medição em campo e a conferência dos serviços e respectivos quantitativos físicos, bem como o quadro comparativo entre os preços contratados e os de mercado eram e são de pleno conhecimento da recorrida, não havendo falar em surpresa ou afronta ao contraditório e ampla defesa, plenamente exercido, como se depreende dos autos, quer no âmbito administrativo, quer judicial. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.282.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Portanto, demonstrada a total regularidade da documentação da vencedora e a ausência de vício no processo de julgamento, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe em homenagem ao interesse público e à continuidade administrativa.



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



3. DELIBERAÇÃO FINAL

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 71, inciso IV, e no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e acolhendo integralmente os fundamentos técnicos e jurídicos exarados pelo Agente de Contratação:

a) **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por tempestivo e próprio, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando na íntegra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida;

b) **ADJUDICO** o objeto da Concorrência Eletrônica nº 007/2026 à empresa **GN LOCAÇÃO PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM LTDA** (CNPJ/MF nº 22.665.991/0001-64), pelo valor global de R\$ 1.051.921,27 (um milhão, cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);

c) **HOMOLOGO** o procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Eletrônica nº 007/2026 (Processo Administrativo nº 087/2026), para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

d) **DETERMINO** a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do competente Termo de Contrato no prazo fixado no instrumento convocatório, bem como a publicação dos atos de praxe no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma eletrônica BNC.

Morro do Chapéu/BA, 24 de agosto de 2026.

Original na processo

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita
Autoridade Superior Competente



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ADJUDICA e HOMOLOGA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 007/2026, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de requalificação da Ponte da Rua Caetano Dutra e Pavimentação em CBUQ das Ruas Ulisses Valois Pereira e Euclides Barreto, na sede do Município de Morro do Chapéu-Bahia, que teve como vencedora a empresa **GN LOCAÇÃO PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.665.991/0001-64, no valor global de R\$ 1.051.921,27 (um milhão cinquenta e um mil novecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos). Morro do Chapéu-BA, 24 de agosto de 2026. Juliana P. Araujo Leal – Prefeita Municipal. Publique-se.



Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 @prefeituramorrodochapeu
✉ licitação@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.777.517/0001-48



AVISO – DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO nº 016/2026

Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviços de Confecção de fardamento uniforme para equipe SAMU e Emergência, destinados ao apoio técnico, administrativo e gerencial à Secretaria Municipal de Saúde de Morro do Chapéu/BA. Período de recebimento das propostas: De 25/08/2026, 08:00h à 31/08/2026 às 14h. Sessão pública: das 14:30h até às 16:30h do dia 31/08/2026 (Horário de Brasília). O Edital e seus anexos estão disponíveis aos interessados gratuitamente no site do Município e <https://bnc.org.br/editais/>. Informações no Setor de Licitações, das 8:00 às 12:00 ou pelo e-mail licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br. Rodrigo Oliveira da Silva – Agente de Contratação. Publique-se.



Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu

✉ licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 186/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 226/2026**

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADA: Charles Carvalho dos Santos 58638504500, com sede à Rua Rui Barbosa, 125, Centro, Morro do Chapéu-Bal. CEP 44.850-000. Inscrição sob o CNPJ 19.109.448/0001-76.

OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de monumentos de humanóides ("ets") feitos em resina e fibra de vidro para atender às necessidades do Município de Morro do Chapéu-Bahia.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 31/12/2026.

VALOR GLOBAL: R\$ 59.849,40 (cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

DATA DE ASSINATURA: 21 de Agosto de 2026.

Juliana P. Araujo Leal – Prefeita Municipal.



Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)

✉ gabiente@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 275/2022**

CONTRATANTE - O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA ESTADO DA BAHIA,
CNPJ nº. 13.717.517/0001-48,
CONTRATADA – GENTE SEGURADORA S/A.
CNPJ/MF sob nº 90.180.605/0001-02.
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57 INCISO II DA LEI 8.666/93.
DATA DE ASSINATURA: 13 DE AGOSTO DE 2026.
JULIANA P. ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL.



Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)
✉ licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929